



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00442/2023

Data de autuação
23/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO O TRECHO DA RODOVIA CE-240 ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI ATÉ O MUNICÍPIO DE ITAPIOCA-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/03/2023 11:51:38	Data da assinatura:	23/03/2023 11:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
23/03/2023

DENOMINA DE VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO, O TRECHO DA RODOVIA CE-240 ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI ATÉ O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO, o Trecho da Rodovia CE 240, entre a localidade de Parra, do município de Trairi-Ce, até o município de Itapipoca-Ce.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho, nasceu na cidade de Sobral/CE, no dia 29 de setembro de 1928. Filho de Vicente Antenor Ferreira Gomes e Francisca Frota Gomes, casou-se com Ana Ione Braga Gomes, e tiveram cinco filhos. Formou-se engenheiro agrônomo em 1955, onde atuou em órgãos como a Associação Nordestina de Crédito Rural (ANCAR) e no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Em sua vida política, Dr. Vicente foi deputado estadual por três legislaturas, sendo eleito Prefeito de Itapipoca por duas vezes, entre os anos de 1993-1996 e 2001-2004. Foi autor de importantes projetos para a região, sendo responsável por projetos de lei que criaram os municípios de Amontada e Miraíma. Em

suas gestões, garantiu recursos para escolas, ampliação de rede elétrica, pavimentação asfáltica, ensino médio nos distritos e foi o primeiro prefeito a realizar contratação de servidores públicos municipais através de concurso público.

Reconhecido como uma das principais lideranças políticas de Itapipoca, Dr. Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho contribuiu para o desenvolvimento da região, construindo, entre muitas obras: o prédio da Faculdade de Educação de Itapipoca, Hospital Municipal, Camelódromo de Itapipoca, Matadouro Público e Ampliação do Estádio Perilo Teixeira. Em sua gestão, também foi responsável pela implantação da principal fábrica do município: Dilly Nordeste, hoje DASS.

Dr. Vicente faleceu no dia 25 de setembro de 2013, deixando sua marca na história de Itapipoca e região. Sempre esteve ao lado da população e contribuiu ativamente para o crescimento da terra dos três climas.

EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO ESTADUAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' and the last name 'Leitão' clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/03/2023 09:41:47	Data da assinatura:	05/04/2023 13:37:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/04/2023

LIDO NA 21ª (VÍGESSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	28/04/2023 10:21:07	Data da assinatura:	28/04/2023 10:23:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 27 de abril de 2023.

Ofício nº 121/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº00442/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, que DENOMINA DE VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO, O TRECHO DA RODOVIA CE-240, ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, ATÉ O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFÍCIO

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 121/2023-PROC
SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A RODOVIA QUE
DENOMINA DE VICENTE ANTENOR FERREIRA
GOMES FILHO, O TRECHO DA RODOVIA CE-
240, ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO
MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE, ATÉ O MUNICÍPIO DE
ITAPIPOCA-CE

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO CE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	28/04/2023	FERNANDA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	28/04/2023	FERNANDA
Sop-Protocolo	Assessoria	03/05/23	Joana
Assessoria	Diplomacia	04/05/23	Joana
Diplomacia	Supra	05/05/2023	Joana
Supra	Protocolo	08.05.23	Liberty
Protocolo/Sop	Assessoria	08/05/2023	Joana
Protocolo Alcega	Procuradoria	08/05/2023	Joana



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

04088/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

28/04/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 121/2023-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A
RODOVIA QUE DENOMINA DE VICENTE ANTENOR FERREIRA
GOMES FILHO, O TRECHO DA RODOVIA CE-240, ENTRE A
LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE, ATÉ O
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE



Fortaleza, 27 de abril de 2023.

Ofício nº 121/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº00442/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, que DENOMINA DE VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO, O TRECHO DA RODOVIA CE-240, ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, ATÉ O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

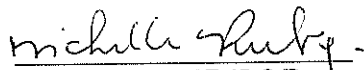
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04543655/2023	Fortaleza-CE, 04 de Maio de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIPLAF/ GEPLO/ SOP
MICHELLE COHEN	Diana Sanford
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. BOSCO,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informação referente a rodovia CE-240, entre a localidade de parra, no município de Trairi-CE, até o município de Itapipoca-CE.


ASSUPER/SOP

SOP
FLS. Nº 04

Rúbrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo:	04543655/2023	Da: GEPLO
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLAF
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE TRECHO DA RODOVIA CE-240 QUE LIGA PARRA NO TRAIRI AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA	Data do despacho: 04/05/2023

Conforme solicitado por meio do ofício nº 0121/2023 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da rodovia CE-240 que liga a localidade de Parra no Trairi ao Município de Itapipoca **está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.**
2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará apresentam parcela superior a 50% do total investido.
3. O referido trecho **pertence ao Domínio Público Estadual.**
4. A Unidade **não possui denominação oficial.**
5. A Obra **está em andamento.**
6. A construção **está em fase final com aproximadamente 92% da execução.**

João Bosco de Castro

Engº João Bosco de Castro





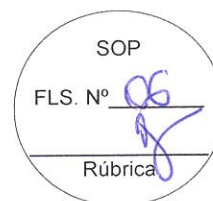
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 04543655/2023	DE: DIPLA
INTERESSADA: WALMIR ROSA DE SOUSA – COORD. DAS CONSULTORIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE	PARA: SUPAR
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA RODOVIA CE-240 QUE LIGA PARRA NO TRAIRI AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA	DATA: 04/05/2023

Em resposta ao Ofício nº 121/2023-PROC às fls 03 e despacho da Gerência de Planejamento e Orçamento – GEPLOR às fls 05, sugerimos retorno a Assembleia Legislativa para dar conhecimento das informações solicitadas.

Atenciosamente,


Diana Cordeiro Sanford de Medeiros

Diretora de Planejamento e Finanças





Ofício nº 436/2023-SUPAR/SOP

Fortaleza, 05 de Maio de 2023

ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º121/2023-PROC, o fazemos para prestar as seguintes informações:

- 1 – O trecho da rodovia CE-240 que liga a localidade de Parra no Trairi ao Município de Itapipoca está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 – Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará apresentam parcela superior a 50% do total investido;
- 3 – O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual;
- 4 – A unidade não possui denominação oficial;
- 5 – A obra está em andamento;
- 6 – A construção está em fase final com aproximadamente 92% da execução.

Atenciosamente.


José Ilo de Oliveira Santiago

Superintendente Adjunto de Rodovias – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0442/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2023 14:37:14	Data da assinatura:	08/05/2023 14:37:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER REFERENTE AO PL 442/2023		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	12/05/2023 09:02:50	Data da assinatura:	12/05/2023 09:03:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/05/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 00442/2023

AUTORIA: EVANDRO LEITÃO

EMENTA: DENOMINA VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO O TRECHO DA RODOVIA CE-240 ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI ATÉ O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

1) DO RELATÓRIO?

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei nº 00442/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Evandro Leitão**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto, dispõem os seus artigos:

Art. 1º. Fica denominado de VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO, o Trecho da Rodovia CE 240, entre a localidade de Parra, do município de Trairi-Ce, até o município de Itapipoca-Ce.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Na justificativa, o Parlamentar discorre:

Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho, nasceu na cidade de Sobral/CE, no dia 29 de setembro de 1928. Filho de Vicente Antenor Ferreira Gomes e Francisca Frota Gomes, casou-se com Ana Ione Braga Gomes, e tiveram cinco filhos. Formou-se engenheiro agrônomo em 1955, onde atuou em órgãos como a Associação Nordestina de Crédito Rural (ANCAR) e no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Em sua vida política, Dr. Vicente foi deputado estadual por três legislaturas, sendo eleito Prefeito de Itapipoca por duas vezes, entre os anos de 1993-1996 e 2001-2004. Foi autor de importantes projetos para a região, sendo responsável por projetos de lei que criaram os municípios de Amontada e Miraíma.

Em suas gestões, garantiu recursos para escolas, ampliação de rede elétrica, pavimentação asfáltica, ensino médio nos distritos e foi o primeiro prefeito a realizar contratação de servidores públicos municipais através de concurso público.

Reconhecido como uma das principais lideranças políticas de Itapipoca, Dr. Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho contribuiu para o desenvolvimento da região, construindo, entre muitas obras: o prédio da Faculdade de Educação de Itapipoca, Hospital Municipal, Camelódromo de Itapipoca, Matadouro Público e Ampliação do Estádio Perilo Teixeira. Em sua gestão, também foi responsável pela implantação da principal fábrica do município: Dilly Nordeste, hoje DASS.

Dr. Vicente faleceu no dia 25 de setembro de 2013, deixando sua marca na história de Itapipoca e região. Sempre esteve ao lado da população e contribuiu ativamente para o crescimento da terra dos três climas.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Da Competência do Estado do Ceará para legislar sobre a matéria

De plano, a Constituição Federal, em seu artigo 25, *caput* e § 1º, dispõe que os Estados são organizados e regidos pelas Constituições e leis que adotarem, bem como prevê a competência residual dos Estados para exercerem, em seus respectivos territórios, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, a Carta Magna do Estado do Ceará, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

[...].

Nesse contexto, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, nos limites estabelecidos na Constituição Federal.

No caso, o presente projeto versa sobre denominação de bem público, visando, especificamente, denominar de VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO o trecho da Rodovia CE 240, entre a localidade de Parra, do município de Trairi-CE até o município de Itapipoca-CE.

Acerca dos bens de domínio público dos Estados Federados, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, dispõe:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece nos artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

[...].

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

[...]

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

[...].

Vale ressaltar que, apesar de não ter sido anexada a respectiva Certidão de Óbito, o falecimento de Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho, em 25 de setembro de 2013, foi de notório conhecimento público, considerando a sua trajetória política no Estado do Ceará, narrada na justificativa da presente proposição, de modo que não há desrespeito à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos, *in verbis*:

Art. 20. É vedado ao Estado.

[...]

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0121/2023-PROC, datado de 27 de abril de 2023, nos foi informado através de Processo nº 04543655/2023, da GEPLA para DIPLA, datado de 04 de maio de 2023, consoante fl. 10, que:

1. O trecho da rodovia CE-240 que liga a localidade de Parra no Trairi ao Município de Itapipoca está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará apresentam parcela superior a 50% do total investido.

3. O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual.
4. A Unidade não possui denominação oficial.
5. A Obra está em andamento.
6. A construção está em fase final com aproximadamente 92% da execução.

Dessa forma, de acordo com o ofício-resposta supratranscrito, o trecho da rodovia cuja denominação se pretende pertence ao Estado do Ceará, de modo que é possível denominá-la via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

Outrossim, infere-se do referido ofício o atendimento ao requisito constante do artigo 1º da Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019, o qual determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), *in verbis*:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Nessas circunstâncias, resta clara a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a edição de lei voltada à denominação do referido bem público, em observâncias às normas acima indicadas.

2.2) Da Iniciativa Legislativa

Com efeito, a iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais, segundo o artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

[...].

Vale destacar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Acerca do projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

[...].

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – D.O. 22/12/2022), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, trata dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, que demandam sanção do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

[...]

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

[...].

Nessa concepção, o projeto em pauta não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as competências elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Destarte, o Projeto de Lei em tela se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, de forma que não se vislumbra impedimento para sua regular tramitação.

3) DA CONCLUSÃO

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00442/2023.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ewa Karolynne C. Coutinho de Moraes

EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Corpo do ex-deputado Vicente Antenor Ferreira Gomes é velado na Assembleia



Vicente Antenor Ferreira Gomes

Foto: Divulgação

O ex-deputado e ex-prefeito de Itapipoca, Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho morreu, aos 84 anos, por volta do meio-dia desta quarta-feira (25/09), em Fortaleza. Ele estava internado no Hospital Monte Klinikum. O velório acontecerá no hall do Plenário 13 de Maio, durante a noite e o sepultamento será amanhã (26/09), no município de Itapipoca, segundo a cerimonialista da AL, Tereza Borges.

Nascido em 29/09/1928 na cidade de Sobral, Vicente Antenor era agrônomo por formação e foi chefe na Superior Autarquia do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) no Ceará e na Paraíba.

Em 1982 foi eleito deputado estadual, participando da Mesa Diretora e de várias comissões técnicas, tendo exercido, inclusive, a presidência da Comissão de Agricultura e 3º Secretaria da Casa do Povo no biênio 1985/1986. Em 1993 foi eleito prefeito de Itapipoca e em 1998 foi eleito novamente deputado estadual.

LA/LF

Informações adicionais

Fonte:

- Agência de Notícias da Assembleia Legislativa

E-mail:

- agencia@al.ce.gov.br

Twitter:

▪ @Assembleia_CE

Lido **3655** vezes

Última modificação em Quinta, 26 Setembro 2013 07:46

 Tweetar

 Curtir 0

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 442/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2023 11:49:57	Data da assinatura:	15/05/2023 11:50:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobre uma linha horizontal.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 442/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/05/2023 13:01:30	Data da assinatura:	15/05/2023 13:01:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/05/2023 16:25:30	Data da assinatura:	22/05/2023 16:25:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2023 16:30:11	Data da assinatura:	22/05/2023 16:32:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
22/05/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442/2023 - DENOMINA VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO O TRECHO DA RODOVIA CE-240 ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, DO MUNICÍPIO DE TRAIRI ATÉ O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Evandro Leitão, que denomina Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho o trecho da rodovia CE-240 entre a localidade de Parra, do município de Trairi até o município de Itapipoca-CE.

Em sua justificativa apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho o trecho da rodovia CE-240 entre a localidade de Parra, do município de Trairi até o município de Itapipoca-CE.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de

competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Consta em anexo via da certidão de óbito da homenageada. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que

o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 442/2023, conforme os argumentos explanados.

ANTONIO ALYSSON DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/05/2023 10:01:16	Data da assinatura:	31/05/2023 10:01:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/06/2023 10:18:07	Data da assinatura:	01/06/2023 12:23:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MAIO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

**DENOMINA VICENTE ANTENOR FERREIRA
GOMES FILHO O TRECHO DA RODOVIA CE-240
COMPREENDIDO ENTRE A LOCALIDADE DE
PARRA, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI, E O
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho o Trecho da Rodovia CE-240 compreendido entre a localidade de Parra, no Município de Trairi, e o Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 31 de maio de 2023.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO**LEI Nº18.392**, de 19 de junho de 2023.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO O TRECHO DA RODOVIA CE-240 COMPREENDIDO ENTRE A LOCALIDADE DE PARRA, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI, E O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho o Trecho da Rodovia CE-240 compreendido entre a localidade de Parra, no Município de Trairi, e o Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.393, de 19 de junho de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

RECONHECE A CIDADE DE ALTO SANTO COMO A CAPITAL CEARENSE DO FORRÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida a cidade de Alto Santo como a Capital Cearense do Forró.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

